CJT e, no mérito, pela aprov.

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	08/5/91	14/05/91

ASSUNTO:

NOVO REGIMENTO

COMISSÃO (Mérito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS Nº 043/90)

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ~~(ADM)~~ - ART. 24, II.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 14 de 01 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ederaldo Alves da Silva, em 15/1991 (Ilegível 14.05)

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Nelson Trad., em 29/3 19 93

O Presidente da Comissão de (REDIS) 08.07

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 6127 DE 19 90

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

art. 7

NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 15 26 037542

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 043/90

ASSUNTO:

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 14 de 01 de 1991

PROJETO N.o 6127 DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 043/90

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - ART. 24, II)

A Comissao de: Art. 24, II

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Em 03/01/91. Presidente

PL 6127/90

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá emendar, modificar ou aditar o pedido."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá emendar, modificar ou aditar o pedido."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
3
AC

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TITULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINARIO

CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL

Seção II — Do Pedido

Art. 294 — Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.

GER 20.01.0050.5 – (DEZ/85)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C
4

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1990

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 11/5/90 e publicado no DCN (Seção II) de 12/5/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber Emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos.

Em 29/11/90, é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar.

Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 404/90, relatado pelo Senador José Paulo Bisol, favorável, nos termos da Emenda que apresenta. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 96/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 591, de 17.12.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 15 26 95 037542

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
5

SM/Nº 591

Em 17 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 43, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/12/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado EDME TAVARES
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 43, DE 1990

Altera o art. 294 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 294 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá emendar, modificar ou aditar o pedido."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tradicionalmente, o Direito Processual pátrio tem adotado o princípio da imutabilidade da ação. Como diz Pontes de Miranda, a dilação da alterabilidade é mais um golpe na proibição clássica, romana, germânica e italiana da **mutatio actionis.**

Coerentemente com o escorço doutrinário clássico, o Código de 1939 (arts. 157 e 181) e a Lei n.º 5.869, em seus arts. 294 e 264, mantiveram limitação expressa, em termos de alterações subjetivas e objetivas, ou seja, em relação a sujeitos, partes e quanto ao pedido e causa de pedir.

No entanto, a regra constante do art. 294 não foi assimilada sem discussão. Diz José Joaquim Calmon de Passos, nos seus "Comentários ao Código de Processo Civil", que "aditamento do pedido é acrescentar-lhe alguma coisa que falta. Veda-o o art. 294, como anteriormente o fazia o art. 157 do Código revogado".

Continua, o citado autor, aduzindo que "a rigor, não entendemos, como não o entendia Lopes da Costa, a diversidade de tratamento: Admitir-se a mudança aquiescendo o réu, não se permitir o aditamento, nem mesmo nessa circunstância".

Sem embargo, a norma do art. 264 faculta a mudança do libelo, porém a do 294 proíbe a sua adição. Convém esclarecer que a adição do libelo consiste "na alteração da inicial ajuizada com o acrescentamento, ao pedido nela formulado, de novo ou novos pedidos", conforme esclarece Moacyr Amaral Santos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Por mudança de libelo, continua o autor, "se entende a modificação dos elementos da ação — partes, causa de pedir, pedido — figura diversa da adição do libelo".

Eis, portanto, o fulcro da existência de opiniões desencontradas, de vez que a lei permite a mudança do libelo, por um lado, mas, de outra parte, proíbe a adição.

Em verdade, considerando a necessidade de corroborar com a economia processual, e levando em conta, além disso, a possibilidade de se perpetrarem mudanças, conforme o disposto no art. 264, é procedente que se procure compatibilizar melhor a regra do art. 294, com as demais normas processuais e, ainda, com a imprescindível modernização das regras que informam a legislação adjetiva.

Destarte, nada obsta que o autor, até que se efetive, **in totum**, a angularidade processual, adite o libelo. Aliás, tal medida facultará economia dos atos processuais, conforme já exposto, poupando a Justiça de conhecer acerca de novo pedido, mediante ação distinta.

Em síntese, o projeto em tela visa a simplificar a dinâmica processual até a instalação da lide através da citação válida, eliminando terrível óbice à adequação do pedido às reais pretensões do autor.

Finalmente, sem prejuízo da alteração convencional do pedido (art. 264), harmoniza-se o texto legal, na medida em que é facultado ao autor, até a citação, emendar, modificar ou aditar o pedido, dando à relação processual maior consistência e realidade.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1990. — Senador **Francisco Rollemberg.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil.

. . . . . .

Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.

. . . . . .

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 12-5-90

Lote: 67 Caixa: 224
PL Nº 6127/1990
8

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/5/90

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 404, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1990, que "altera o artigo 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Relator: Senador JOSÉ PAULO BISOL

De autoria do ilustre Senador Francisco Rollemberg, o presente projeto busca dar nova redação ao artigo 294 da Lei nº 5.869, de 1972, nosso atual Código de Processo Civil, de maneira a permitir que, antes da citação, possa o autor emendar, modificar ou aditar o pedido.

Em sua justificativa, o eminente parlamentar argumenta que sua iniciativa objetiva corroborar com a economia processual, compatibilizando melhor a regra do artigo 294 com as demais normas processuais, possibilitando ao autor, antes de efetivada a angularidade processual, aditar o libelo, poupando-se a Justiça de conhecer acerca de novo pedido, mediante ação distinta. Sustenta, ainda, que a proposta harmoniza o texto da Lei 5.869, porque sem prejudicar a alteração convencional já permitida pelo artigo 264, faculta ao autor, até a citação, emendar, modificar ou adi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

tar o pedido, dando à relação processual maior consistência e realidade.

É o relatório.

Nossa lei processual vigente faculta, em seu artigo 264, a mudança do pedido ou da causa de pedir. A alteração poderá ser promovida livremente antes da citação, ou com o consentimento do réu se após esta. Em hipótese alguma é permitida após o saneamento do processo.

Segundo Moacyr Amaral Santos, pela mudança admitida pelo Código "se entende a modificação dos elementos da ação - partes, causa de pedir, pedido", enquanto a adição, proibida pelo dispositivo que aqui se pretende mudar, consiste na "alteração da inicial ajuizada com o acrescentamento, ao pedido nela formulado, de novo ou novos pedidos".

Lote: 67 Caixa: 224
PL Nº 6127/1990
9

O artigo 263 da mesma lei adjetiva considera proposta a ação logo que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. Todavia, só a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa. A citação, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor, e o mero despacho que a ordena interrompe a prescrição - artigo 219 e seu parágrafo 1º, da mesma lei.

Temos então que antes da citação, antes que o réu venha oficialmente a ser informado dos termos da ação que é proposta em seu desfavor, o único efeito que lhe produzirá esta será o da interrupção da prescrição, que se consumando com a ordem de citação do juiz não cessaria nem teria como se ampliar diante de qualquer modificação intentada pelo autor. Daí a justiça da lei em permitir que o autor modifique, livremente antes da citação, o pedido ou a causa de pedir, pois em nada prejudica o réu essa mudança, já que lhe é impossível elaborar sua defesa antes de conhecer o conteúdo da ação que lhe é movida, não havendo, até aí, prazo em curso para sua resposta.

COMISSÕES PERMANENTES - D.

Permitindo a lei a mudança ou emenda do pedido ou da causa de pedir até mesmo depois da citação, consentindo o réu, não vemos porquê não aceitar também sua adição antes de citado o réu, pois na citação conheceria este da petição inicial e de seu aditamento. Achamos até que seria preferível ao réu consentir no aditamento a vir a ser chamado a juízo por mais de uma vez para falar sobre a mesma questão, pois o seu não consentimento não tiraria do autor o direito de formular por ação distinta pedido omitido que fosse lícito fazer.

Na realidade, a adição do pedido objetivada pelo projeto já é aceita pela quase unanimidade dos juízos, que, interpretando sistematicamente os dispositivos permissores de emendas e modificações, aceitam, por extensão, o aditamento do pedido.

Está claro que consideramos interessante a proposta. Entretanto, entendemos que os dispositivos já existente em nossa lei processual sobre emenda e mudança do pedido disciplinam com clareza e precisão o assunto, e na mesma abrangência implicitamente pretendida pelo projeto. Este, apesar de em sua justificativa demonstrar que, por interpretação sistemática, a mudança do pedido continuará a ser permitida até após a citação, se consentir o réu, em sua parte prescritiva poderá obscurecer a alguns magistrados esse entendimento, tal como ocorre hoje em relação ao que preceitua o artigo 294 e o aditamento do pedido muitas vezes negado.

A adição do pedido demanda novos atos processuais e torna inócuos outros já praticados, onerando, portanto, de alguma forma, a máquina judiciária.

Assim, visando unificar o entendimento judicial sobre o matéria, procurando poupar a Justiça de desnecessários atos processuais, bem como torná-la mais dinâmica sem no entanto trazer prejuízos a quem quer que seja, somos pela aprovação do projeto com a seguinte redação:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

"Artigo 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa".

ODACIR SOARES

WILSON MARTINS

ROBERTO CAMPOS

Sala das Sessões, 22 DE NOVEMBRO DE 1990

CID SABÓIA DE CARVALHO

Senador José Paulo Bisol

ANTÔNIO ALVES

MAURÍCIO CORRÊA

RONALDO ARAGÃO

MANSUETO DE LAVOR

CHAGAS RODRIGUES

Lote: 67 Caixa: 224
PL Nº 6127/1990
10

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/12/90

PROPOSICAO : PL. 6127 / 90 DATA APRES.: 17/12/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0043/90 ** (Art. 24, II RI) **

Altera o art. 294 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Codigo de Processo Civil).

AUTOR NA ORIGEM : FRANCISCO ROLLEMBERG - PMDB /SE

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.127/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1991.

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Projeto de Lei número 6.127/1990.

ALTERA O ARTIGO 294 DA LEI NÚMERO 5.969, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

ORIGINÁRIO DO SENADO FEDERAL, COM O NÚMERO 43, DE 1990.

AUTOR : SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

RELATOR : DEPUTADO EDEVALDO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

1. — Trata-se de Projeto de Lei, originário do Senado Federal, apresentado pelo Nobre Senador Francisco Rollemberg, alterando a redação do artigo 294 da Lei n. 5.969, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), de maneira a permitir que, antes da citação, possa o autor emendar, modificar ou aditar o pedido.

Repousa a justificativa no princípio da economia processual e de compatibilização com as demais normas processuais, especificamente com as do artigo 264 do mesmo Código.

O Senador José Paulo Bisol, opinou pela aprovação do Projeto, todavia, com nova redação.

Na seqüência, veio o Projeto de Lei, com o Autógrafo, para a Revisão prevista no artigo 65 da Constituição Federal.

Na Câmara, não foram oferecidas Emendas.

É o relatório.

VOTO

2. — O tema, a par de ser polêmico, é extremadamente técnico, envolvendo o confronto e a interpretação dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil.

Tal questionamento, aliás, já ocorria desde o Código de Processo Civil de 1939, em relação os artigos 157 e 181, provocando interpretações doutrinárias dissidentes, especificamente quanto à alteração do pedido.

Daí, a imperatividade do cotejo dos textos.

O artigo 264 diz:

" Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".

O artigo 294, o seguinte:

"Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo".

A questão, no todo, diz com a estabilização do processo.

Ora, se desde o Código de 1939, os Autores se desavieram na exegese das normas, uns reputando-as contraditórias, outros, compatíveis, a harmonização reclamando considerações de ordens diversas, tudo recomenda a aventada modificação legislativa, pois, e como assinala o ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Processo de Conhecimento", 3a. Edição, Forense, página 395),

> " Seria um atentado contra o princípio da economia processual, informativo do processo moderno, exigir que o autor, mesmo antes da citação, tivesse que desistir da ação proposta para ajuizar outra, através de nova

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
3

petição, em que se cumulassem todos os pedidos. Quem pode o mais, pode o menos".

Traz em seu abono, o magistério de WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ("Comentários ao Código de Processo Civil", edição Revista dos Tribunais, 1975, vol. III, página 208), didaticamente expresso:

> " A proibição de editar ao pedido só opera, entretanto, após a citação do réu. O artigo 294 deve ser interpretado em consonância com a norma contida no artigo 264. Ali se estabelece que, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu. Infere-se, a contrário senso, que antes de se operar a citação o pedido pode ser modificado, e ao mesmo poderá ser aditado outro, que fora omitido na inicial. Faz-se, então, um aditamento à inicial, incluindo-se o pedido omitido sem que daí resulte qualquer prejuízo para a defesa do réu, já que não tivera, até então, conhecimento do primitivo pedido, de vez que não fora citado".

A nova norma expressa, ajustada à jurisprudência e às melhores interpretações doutrinárias, irá agilizar o processo, dissipando dúvidas, e até mesmo prejuízos decorrentes de eventuais colocações divergentes.

O Projeto, portanto, é legal, jurídico, constitucional, obedecendo a boa técnica legislativa.

A matéria se coloca no âmbito de competência da União Federal (artigo 22, inciso I da Constituição), e dentre as atribuições conferidas ao Congresso Nacional (artigo 48, idem).

O Autor da propositura é parte legítima para a iniciativa legisferante, à luz do artigo 61 da Carta Magna, enquadrando-se a proposição no elenco que compõe o processo legislativo nacional (artigo 59, item III, idem).

Votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 29.10.91

Deputado EDEVALDO ALVES DA SILVA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO

PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.127/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Renato Vianna, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, Luiz Piauhylino, Ney Lopes, Osório Adriano, Ivo Mainardi e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado EDEVALDO ALVES DA SILVA
Relator

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Publique-se.

26/11/91

Presidente

21 NOV 1991 037678

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1132

Em 21 de novembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Participo a Vossa Excelência ter sido constatado incorreção no texto do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1990, encaminhado para revisão dessa Casa através do Ofício nº SM/Nº 591, de 17 de dezembro de 1990.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de substituir aqueles autógrafos pelos que envio, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR IRAM SARAIVA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25 / 11 / 91. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

JF/.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1990

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 11/5/90 e publicado no DCN (Seção II) de 12/5/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (competência terminativa), onde poderá receber Emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos.
Em 29/11/90, é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar.
Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 404/90, relatado pelo Senador José Paulo Bisol, favorável, nos termos da Emenda que apresenta. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 96/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90, nos termos do substitutivo do Relator. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 10/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 1132, de 21/11/91

rfr/.

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.127-A, DE 1990
(do Senado Federal)
PLS nº 043/90

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 43/90

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM) _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá emendar, modificar ou aditar o pedido."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. _ Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

. . . . . .

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I
Da Petição Inicial

. . . . . .

SEÇÃO II
Do Pedido

. . . . . .

Art. 294. Quando o autor houver omitido na petição inicial pedido que lhe era lícito fazer só por ação distinta poderá formulá-lo.

. . . . . .
. . . . . .

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 1990

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 11-5-90 e publicado no **DCN** (Seção II), de 12-5-90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos.

Em 29-11-90, é aprovado o substitutivo em turno suplementar.

Em 3-12-90, é lido o Parecer nº 404/90, relatado pelo Senador José Paulo Bisol, favorável, nos termos da emenda que apresenta. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 96/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29-11-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10-12-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 591, de 17-12-90

SM/Nº 591 Em 17 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 43, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 06057/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de origem do Senado Federal, foi apresentado com o intuito de modificar o art. 294 do Código de Processo Civil. Diz o atual artigo que "Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo." O projeto inicial pretendia que antes da citação o autor pudesse emendar, modificar ou aditar o pedido. Todavia, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou o substitutivo apresentado pelo Relator e que passou a dispor que "Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

O projeto foi então encaminhado a esta Casa. Ocorre, que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciá-lo, não se apercebeu de que fora aprovado o substitutivo, e examinou-o da forma como foi apresentado.

Tendo regressado à Casa de origem, a incorreção foi notada e o PL remetido novamente a esta CCJ para nova apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competente a União Federal para legislar sobre Direito Processual Civil (CF, art. 22, I).

Há competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, **caput**) por iniciativa de qualquer dos seus membros (CF, art. 61, **caput**).

O projeto é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

No mérito, trata-se de compatibilizar dois artigos do CPC e retirar do ordenamento jurídico uma proibição que não tem qualquer razão de ser.

Diz o art. 264 do CPC, in verbis:

> "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.
>
> Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Comentando este artigo, observa E. D. Moniz de Aragão:

"Quanto ao segundo, o texto contém quatro preceitos diferentes: o primeiro, que é implícito, permite a alteração objetiva antes de fazer-se a citação inicial; o segundo, também implícito, permite-a, mesmo depois de feita a citação, mas dependendo do assentimento da outra parte; o terceiro, que é explícito, proíbe a alteração objetiva depois de feita a citação do réu, se este a impugnar; o quarto e último, também explícito, proíbe-a uma vez saneado o processo mesmo que as partes, em qualquer caso, pudessem estar de acordo em fazê-lo." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, p. 371 - Forense - SP).

Já o art. 294, diz:

"Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo."

A este respeito, diz JJ Calmon de Passos:

"Não se cuida, no dispositivo, de mudança ou emenda do pedido, sim de aditamento. Este é que é proibido, desde a propositura da ação.

O Código atual (art. 264), como o anterior (art. 181), prevê a modificação do pedido, autorizando-a, bem como da causa de pedir, mesmo após a citação do réu, desde que haja consentimento deste.

LOPES DA COSTA estranhou a contradição, negando-se o simples aditamento, ainda quando com o consentimento do réu, e permitindo-se a mudança, que é muito mais, se nisto ele consente. Suas palavras valem para o dispositivo atual, que não afastou a controvérsia, mantendo a disciplina anterior.

O pedido pode ser emendado, mudado ou aditado. Diz-se que há emenda quando se corrige simples erro manifesto. Exemplificava-se com a hipótese de o autor pedir 100, referindo-se a documento que apenas lhe dava o direito a 10. Temos que erros desse tipo são corrigíveis, mais não fosse como conseqüência do que dispõem os arts. 284 e 463, I, por analogia aplicáveis ao autor. Há mudança do pedido quando o

inicialmente formulado é substituído por outro, conservados os fundamentos da demanda, ou alterando-se os mesmos. Admite-a o Código, antes da citação, livremente, e depois da citação, com o consentimento do réu (art. 264), desde que o faça antes do saneamento do processo, como limita o parágrafo único. Aditamento do pedido é acrescentar-lhe alguma coisa que falta. Veda-o o art. 294, como anteriormente o fazia o art. 157 do Código revogado.

A rigor, não entendemos, como não o entendia LOPES DA COSTA, a diversidade de tratamento. Admitir-se a mudança, aquiescendo o réu, não se permitir o aditamento, nem mesmo nessas circunstâncias. Mas a lei está posta e cumpra-se a lei." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, p. 196 - Forense - SP).

Já Humberto Theodoro Júnior encontrou uma forma de compatibilizar os dois artigos. Leciona que:

"O aditamento em questão é possível, no entanto, enquanto não for citado o réu, porque até então a relação processual é apenas bilateral (autor-juiz). Tanto é assim, que o art. 264 é explícito em dizer que a proibição de modificar o pedido decorre da citação do demandado.

O art. 294, assim, deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 264.

Seria um atentado contra o princípio de economia processual, informativo do processo moderno, exigir que o autor, mesmo antes da citação, tivesse que desistir da ação proposta para ajuizar outra, através de nova petição, em que se cumulassem todos os pedidos. Quem pode o mais pode o menos.

Só após a citação, é que não mais será lícito emendar a petição inicial para acrescentar novos pedidos no mesmo processo." (in Processo de Conhecimento, Forense).

Conforme se vê, há divergências entre os próprios autores. Uns interpretam a lei literalmente, outros

Comissão de Constituição e Justiça • Redação 5

procuram compatibilizar uma norma com outra a fim de que o razoável prevaleça. Da mesma forma são julgados os processos. Alguns juízes pensam de um modo, outros já raciocinam de maneira diversa. Se a lei pode unificar o entendimento em algum ponto e com isto evitar maiores delongas no Judiciário, é bom que o faça.

Por todo o exposto, e por concordar com o Senado Federal quando diz que o presente PL visa unificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário da matéria e poupar a Justiça de desnecessários atos processuais, bem como torná-la mais dinâmica sem no entanto trazer prejuízos a quem quer que seja, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 07-07-93.

Deputado NELSON TRAD
Relator

30361505.110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.127/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON TRAD
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.127-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 43/90

Altera o artigo 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.127-A, DE 1990

, (Do Senado Federal)

PLS nº 43/90

Altera o artigo 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá emendar, modificar ou aditar o pedido."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. _ Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I
Da Petição Inicial

.....

SEÇÃO II
Do Pedido

.....

Art. 294. Quando o autor houver omitido na petição inicial pedido que lhe era lícito fazer só por ação distinta poderá formulá-lo.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 1990

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 11-5-90 e publicado no **DCN** (Seção II), de 12-5-90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos.

Em 29-11-90, é aprovado o substitutivo em turno suplementar.

Em 3-12-90, é lido o Parecer nº 404/90, relatado pelo Senador José Paulo Bisol, favorável, nos termos da emenda que apresenta. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 96/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29-11-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10-12-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 591, de 17-12-90

SM/Nº 591 Em 17 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 43, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

Caixa: 224
Lote: 67
PL Nº 6127/1990
30

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de origem do Senado Federal, foi apresentado com o intuito de modificar o

art. 294 do Código de Processo Civil. Diz o atual artigo que "Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo." O projeto inicial pretendia que antes da citação o autor pudesse emendar, modificar ou aditar o pedido. Todavia, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou o substitutivo apresentado pelo Relator e que passou a dispor que "Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

O projeto foi então encaminhado a esta Casa. Ocorre, que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciá-lo, não se apercebeu de que fora aprovado o substitutivo, e examinou-o da forma como foi apresentado.

Tendo regressado à Casa de origem, a incorreção foi notada e o PL remetido novamente a esta CCJ para nova apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competente a União Federal para legislar sobre Direito Processual Civil (CF, art. 22, I).

Há competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, **caput**) por iniciativa de qualquer dos seus membros (CF, art. 61, **caput**).

O projeto é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

No mérito, trata-se de compatibilizar dois artigos do CPC e retirar do ordenamento jurídico uma proibição que não tem qualquer razão de ser.

Diz o art. 264 do CPC, in verbis:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Comentando este artigo, observa E. D. Moniz de Aragão:

"Quanto ao segundo, o texto contém quatro preceitos diferentes: o primeiro, que é implícito, permite a alteração objetiva antes de fazer-se a citação inicial; o segundo, também implícito, permite-a, mesmo depois de feita a citação, mas dependendo do assentimento da outra parte; o terceiro, que é explícito, proíbe a alteração objetiva depois de feita a citação do réu, se este a impugnar; o quarto e último, também explícito, proíbe-a uma vez saneado o processo mesmo que as partes, em qualquer caso, pudessem estar de acordo em fazê-lo." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, p. 371 - Forense - SP).

Já o art. 294, diz:

"Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo."

A este respeito, diz JJ Calmon de Passos:

"Não se cuida, no dispositivo, de mudança ou emenda do pedido, sim de aditamento. Este é que é proibido, desde a propositura da ação.

O Código atual (art. 264), como o anterior (art. 181), prevê a modificação do pedido, autorizando-a, bem como da causa de pedir, mesmo após a citação do réu, desde que haja consentimento deste.

Lote: 67 Caixa: 224
PL Nº 6127/1990
31

LOPES DA COSTA estranhou a contradição, negando-se o simples aditamento, ainda quando com o consentimento do réu, e permitindo-se a mudança, que é muito mais, se nisto ele consente. Suas palavras valem para o dispositivo atual, que não afastou a controvérsia, mantendo a disciplina anterior.

O pedido pode ser emendado, mudado ou aditado. Diz-se que há emenda quando se corrige simples erro manifesto. Exemplificava-se com a hipótese de o autor pedir 100, referindo-se a documento que apenas lhe dava o direito a 10. Temos que erros desse tipo são corrigíveis, mais não fosse como conseqüência do que dispõem os arts. 284 e 463, I, por analogia aplicáveis ao autor. Há mudança do pedido quando o inicialmente formulado é substituído por outro, conservados os fundamentos da demanda, ou alterando-se os mesmos. Admite-a o Código, antes da citação, livremente, e depois da citação, com o consentimento do réu (art. 264), desde que o faça antes do saneamento do processo, como limita o parágrafo único. Aditamento do pedido é acrescentar-lhe alguma coisa que falta. Veda-o o art. 294, como anteriormente o fazia o art. 157 do Código revogado.

A rigor, não entendemos, como não o entendia LOPES DA COSTA, a diversidade de tratamento. Admitir-se a mudança, aquiescendo o réu, não se permitir o aditamento, nem mesmo nessas circunstâncias. Mas a lei está posta e cumpra-se a lei." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, p. 196 - Forense - SP).

Já Humberto Theodoro Júnior encontrou uma forma de compatibilizar os dois artigos. Leciona que:

"O aditamento em questão é possível, no entanto, enquanto não for citado o réu, porque até então a relação processual é apenas bilateral (autor-juiz). Tanto é assim, que o art. 264 é explícito em dizer que a proibição de modificar o pedido decorre da citação do demandado.

Lote: 67
PL Nº 6127/1990
Caixa: 224
32

O art. 294, assim, deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 264.

Seria um atentado contra o princípio de economia processual, informativo do processo moderno, exigir que o autor, mesmo antes da citação, tivesse que desistir da ação proposta para ajuizar outra, através de nova petição, em que se cumulassem todos os pedidos. Quem pode o mais pode o menos.

Só após a citação, é que não mais será lícito emendar a petição inicial para acrescentar novos pedidos no mesmo processo." (in Processo de Conhecimento, Forense).

Conforme se vê, há divergências entre os próprios autores. Uns interpretam a lei literalmente, outros procuram compatibilizar uma norma com outra a fim de que o razoável prevaleça. Da mesma forma são julgados os processos. Alguns juízes pensam de um modo, outros já raciocinam de maneira diversa. Se a lei pode unificar o entendimento em algum ponto e com isto evitar maiores delongas no Judiciário, é bom que o faça.

Por todo o exposto, e por concordar com o Senado Federal quando diz que o presente PL visa unificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário da matéria e poupar a Justiça de desnecessários atos processuais, bem como torná-la mais dinâmica sem no entanto trazer prejuízos a quem quer que seja, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 07-07-93

Deputado NELSON TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.127/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Morcni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON TRAD
Relator

Pasta Projs

PS-GSE/ 324 /93

Brasília, em de setembro de 1993

Senhor Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 6.127-A, de 1990, dessa Casa (nº 43/90, no Senado Federal), o qual "altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1993 - Código de Processo Civil".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Vide Fax

MENSAGEM Nº 044 /93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 28 DE SETEMBRO DE 1993.

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contráio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de setembro de 1993.

2787/93

Aviso nº 2.312 - SUPAR/C. Civil.

Em 14 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 6.127, de 1990 (nº 43/90 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.718, de 14 de outubro de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 15 / 10 / 93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 21/10/93
Secretário Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 693

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.718, de 14 de outubro de 1993.

Brasília, 14 de outubro de 1993.

LEI Nº 8.718 **, DE** 14 **DE** OUTUBRO **DE 1993.**

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Sanciono.
Em, 14/10/93
Itamar Franco

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contráio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de setembro de 1993.

Inocêncio Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.718/93
PROJETO DE LEI Nº 6.127/90
AUTOR: SENADO FEDERAL
SANCIONADO EM 14.10.93
PUBLICADO NO DO DE 15.10.93 pág 15461 col 02.

LEI Nº 8.718, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

DO DE 15.10.93 pág
15461 col 02

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Théo Pereira da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.127-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 43/90

Altera o artigo 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.127-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 43/90

Altera o artigo 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 6.127, de 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)